

Cooperativa de trabalho e intermediação de mão-de-obra

A proposta do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 131/2008, em tramitação no Senado Federal, que possibilita a participação de cooperativas de trabalho nas licitações públicas, inclusive, em atividades econômicas cujas características formais são de trabalho continuado, como habitualidade, pessoalidade, subordinação e trabalho remunerado, causará impacto negativo ao mercado de trabalho formal, aos contratantes de serviços, às empresas mercantis legalmente constituídas, aos milhares de colaboradores inseridos no mercado de trabalho com carteira assinada e todos os direitos da CLT assegurados, e para toda sociedade Brasileira.

Fortemente combatida pelo Ministério Público do Trabalho, por ter lesado diversos trabalhadores e contratantes de serviços, até mesmo, com a formalização de um acordo judicial transitado em julgado para não mais contratar com a administração pública federal, essas sociedades podem ter a

chance de voltar ao mercado de prestação de serviços, caso o respectivo PLC seja convertido em Lei Complementar, o que não esperamos, tendo em vista o enorme prejuízo causado ao erário público nos últimos anos, flagrante fraude à CLT, bem como pelo dano irreparável aos trabalhadores e as empresas.

A questão da regulamentação das cooperativas de intermediação de mão-de-obra é um assunto que já vem sendo discutido há muito tempo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de forma que se acabe com as cooperativas fraudulentas em atuação no país, ao mesmo tempo, que se incentive as cooperativas legalmente constituídas, sob o amparo da Lei 5.764/71.

O Poder Judiciário já deu um grande passo para acabar com essas falsas cooperativas de trabalho ao celebrar um acordo judicial entre a Advocacia Geral da União e o Ministério Público do Trabalho, impedindo a União Federal e demais entes da Administração Pública de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra. O respectivo acordo judicial,

que já foi alvo de ação rescisória julgada improcedente pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, transitou em julgado perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Processo nº 01082-2002-020-10-00-0, portanto, fez coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, não sendo passível de alteração legal.

Na verdade, quando se fala em cooperativa, é bom destacarmos as cooperativas agrícolas, as financeiras e as de serviços (táxi, médico, etc.), diferentemente, portanto, das cooperativas de trabalho de intermediação de mão-de-obra que, sob o fardo da terceirização de serviços, alocam temporariamente mão-de-obra nos contratantes de serviços.

Nesse caso específico, há vedação de Lei, mais precisamente, no art. 3º e seguintes da CLT. E por quê?

Porque relativamente a essas cooperativas, sabe-se (artigo 442, parágrafo único, da CLT) que todos os seus membros são autônomos, inexistindo vínculo empregatício entre elas e seus associados, cujos contratos pressupõem obrigação de contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro (artigo 3º, Lei nº 5.764/71), prestando serviços aos associados (artigo 7º, da mesma Lei), num relacionamento em que o cooperado entrega serviços e deles se beneficia diante da prestação que a cooperativa lhe confere.

Não há lugar nessas sociedades para a subordinação, uma vez que to-



dos os cooperados devem estar no mesmo plano, sem dever de obediência, sem se sujeitar a qualquer poder disciplinar, havendo apenas de respeitar os estatutos construídos em proveito de todos os que ali, fraternalmente, cooperam. Não há trabalho sob a dependência da Cooperativa, não há salário fixo em valor previamente estipulado, visto competir a cada qual contribuir com seu trabalho para a formação de um montante que, livre das diversas despesas que enfrenta a sociedade, será repartido.

A cooperativa que respeita seu efetivo conceito se apresenta como a união de pessoas que laboram atendendo diretamente aquele que vai consumir os serviços, como, por exemplo, uma cooperativa de médicos, os quais, em conjunto, prestam atendimento aos pacientes em proveito comum. Este é o verdadeiro exemplo de cooperativismo.

Na prática, entretanto, o que se figura a níveis alarmantes são aquelas cooperativas de trabalho que assumem postura de órgão gestor de mão-de-obra mesclado com empresa colocadora de mão-de-obra para a prestação de serviços, aquela que, composta de uma cúpula gestora, realiza contratos com outros entes para a colocação de pessoal, assim como os realiza com trabalhadores, colocando-os como pacientes empregados na tomadora de seus serviços, onde se encontram sujeitos ao cumprimento de jornada, submetidos às ordens de prepostos, habitualidade, pessoalidade e a salário fixo e imutável.

Neste caso, classificam-se verdadeiramente como empresa, cujo produto é a força de trabalho daqueles que são chamados à condição de cooperados para laborar como verdadeiros empre-



José de Alencar Leite Magalhães

gados, aliados de todos os seus direitos, retendo tão-somente a contraprestação pelo trabalho executado.

A fraude é patente e revela a investida contra os direitos dos trabalhadores, sem garantir aos obreiros, os mínimos direitos constantes da legislação, sob o fraudulento manto do cooperativismo.

Não obstante o fato de estarmos falando de exploração de mão-de-obra barata, conforme noticiado diariamente nos mais variados meios de veiculação nacional, pois são trabalhadores que não recebem direitos sociais e trabalhistas como férias, 13º salário, auxílio-natalidade, seguro-desemprego, abono sobre férias, salário-família, além dos benefícios augurados na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, o que, por si só, é privar o

trabalhador de todos os avanços sociais já consagrados, essas pseudocooperativas desatendem suas finalidades precípua, quais sejam, de visar a produção e a de repartir os resultados alcançados entre uma categoria de cooperados técnicos que não tenham que cumprir regime de subordinação, jornada de trabalho habitual e prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Por exemplo, ao analisarmos a prestação de serviços de Asseio e Conservação, evidenciamos que se trata de atividade econômica cujas características de relação capital/trabalho como subordinação imediata, jornada habitual de trabalho, pessoalidade e percepção de salário, enquadram-se nas regras expressas dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, portanto, não pode ser prestado por cooperativas de trabalho.

E nesse sentido, a jurisprudência trabalhista não vem dando tregua aos contratantes de serviços de cooperativas de mão-de-obra, sejam eles públicos ou privados, e vem reconhecendo o respectivo vínculo empregatício e a solidariedade pelo pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho de todos os “cooperados”, no termos do Enunciado 331, do TST. E este é o ponto crucial que vem gerando

O SEAC-ABC é a entidade sindical que representa, protege e coordena o segmento na região do grande ABC em São Paulo há 16 anos. Além disso, assegura às atividades de Asseio e Conservação melhores condições para gerar resultados positivos e contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

SEAC-ABC
Sindicato de Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza do Grande ABC/SP - SP - ABC

Rua Amazonas, 439 - 5º andar - Sl. 51 - Centro
09520-070 - São Caetano do Sul/SP
(11) 4223-9099 - www.seac-abc.com.br

debates tanto pelo Ministério Público do Trabalho quanto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de forma a expurgar de vez essas cooperativas de fachada, na verdade, empresas mercantis sonegadas de tributos.

Aliás, conforme citado anteriormente, a União Federal, através da AGU, portanto, extensiva a toda Administração Pública, vem tentando de todas as formas inibir a participação dessas sociedades nos certames públicos, inclusive, firmou um Acordo Judicial com o Ministério Público do trabalho, transitado em julgado, na 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Processo nº 01082-2002-020-10-00-0, para, entre outros, in verbis:

“RESOLVEM

Celebrar CONCILIAÇÃO nos autos do Processo 01082-2002-020-10-00-0, em tramitação perante a MM. Vigésima Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante os seguintes termos:

*Cláusula Primeira - A UNIÃO abs-
te-se de contratar trabalhadores,
por meio de cooperativas de mão-de-
obra, para a prestação de serviços li-
gados às suas atividades-fim ou meio,
quando o labor, por sua própria natu-
reza, demandar execução em estado
de subordinação, quer em relação ao
tomador, ou em relação ao forne-
cedor dos serviços, constituindo elemen-
to essencial ao desenvolvimento e à
prestação dos serviços terceirizados,
sendo eles:*

- a) Serviços de limpeza;*
- b) Serviços de conservação;*
- c) Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;*
- d) Serviços de recepção;*
- e) Serviços de copeiragem;*
- f) Serviços de reprografia;*

- g) Serviços de telefonia;*
- h) Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;*
- i) Serviços de secretariado e secretariado executivo;*
- j) Serviços de auxiliar de escritório;*
- k) Serviços de auxiliar administrativo;*
- l) Serviços de office boy (contínuo);*
- m) Serviços de digitação;*
- n) Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;*
- o) Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;*
- p) Serviços de ascensorista;*
- q) Serviços de enfermagem; e*
- r) Serviços de agentes comunitários de saúde.*

Parágrafo Primeiro— O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo – As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no caput.

Cláusula Segunda - Considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenha qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

Cláusula Terceira - A UNIÃO obriga-se a estabelecer regras claras nos editais de licitação, a fim de esclarecer a natureza dos serviços licitados, determinando, por conseguinte, se os mesmos podem ser prestados por empresas prestadoras de serviços (traba-

lhadores subordinados), cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais.”

No Poder Judiciário, a Jurisprudência é mansa e pacífica na Justiça Laboral, senão vejamos o que dispõe o V. Acórdão proferido nos autos do RO. 9.566/96, de lavra do Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar, do TRT, da 3ª Região, a saber, in verbis:

“Parece-me nítido que, se determinado grupo de médicos organiza-se em cooperativa, e a entidade celebra convênio com empresa ou grupo de empresas, inexistente, a toda evidência, vínculo de emprego entre os médicos cooperados e as tomadoras de seus serviços. A mesma situação não se configurará quando determinado grupo de pessoas funda cooperativa para prestação de serviços, por exemplo, de limpeza e conservação ou de colheita de produtos agrícolas, e, para alcançar seus objetivos, admite, dirige, paga e demite trabalhadores, cuja mão-de-obra é utilizada por terceiros. Nesse caso, estaremos diante de trabalho assalariado dissimulado e de falsa cooperativa, na realidade empresa terceirizadora idêntica, no essencial, a tantas outras que operam no mercado.”

Por todo o exposto, concluímos que é importante que o Poder Executivo normatize e regularize as sociedades de cooperativas na forma acima explanada, contemplando mecanismos legais que possam eliminar as cooperativas de trabalho irregulares da economia nacional, pois lesam os contratantes de serviços, as empresas idôneas, os trabalhadores em geral e a sociedade.

*José de Alencar Leite Magalhães
é advogado e diretor Superintendente
do SEAC-RJ e da AEPS*

Legislação

Parcelamento "da crise" e possibilidades de redução de custos tributários

Desde o final do ano de 2008, em que a crise financeira afetou de forma mais acentuada o mercado brasileiro, empresários aguardam por incentivos fiscais e redução da carga tributária para manterem suas atividades.

Para reduzir os efeitos da estagnação econômica, a indústria automobilística foi beneficiada com redução da alíquota do IPI sobre a venda de automóveis, permitindo a diminuição dos preços ao consumidor, a manutenção do volume comercial em patamares elevados e a garantia do emprego a milhares de pessoas.

Seguindo as medidas de proteção ao mercado nacional, foi publicada, em 27 de maio de 2009, a Lei nº 11.941, que permite o pagamento de débitos tributários e previdenciários, declarados ou não declarados, inscritos ou não inscritos em dívida ativa da União, com descontos de multa, juros e encargos legais, ainda que esses débitos já tenham sido objeto de parcelamento.

Dentre os benefícios criados pela Lei 11.941 de 2009, há a possibilidade de pagamento de débitos tributários e previdenciários à vista com desconto de 100% da multa de mora e de ofício e 45% dos juros; o pagamento das dívidas em até 180 meses, com reduções regressivas de descontos; bem como a utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro como moeda de pagamento de multas e juros.

Vale ressaltar que os débitos ainda não quitados de outros parcelamentos, como o REFIS, o PAES, o PAEX e os realizados junto à Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e com o antigo Instituto Nacional do Seguro Social podem ser recalculados para pagamento com os benefícios previstos na recente lei federal.

Nesse sentido, as empresas que possuem discussões administrativas ou judiciais de tributos federais ou de contribuições previdenciárias com alta chance de perda em relação ao mérito têm a oportunidade de quitar suas dívidas com descontos de multa e juros, o que pode trazer ainda um fluxo de caixa positivo quando existirem reservas (provisões) para o pagamento do débito fiscal.

Do mesmo modo, quando houver discussão judicial para a reinclusão da empresas nos programas de parcelamento federais, como o REFIS, o PAES e o PAEX, com depósitos dos valores em juízo, há a oportunidade de levantamento de diferenças entre o valor depositado e o valor recalculado com os benefícios da Lei 11.941 de 2009, representando ingresso de dinheiro em caixa.

Recomenda-se, por isso, que seja providenciado o levantamento dos débitos tributários e previdenciários federais, inclu-

sive os objeto de discussões administrativas e judiciais, ou os que já tenham sido parcelados, para se avaliar as oportunidades de redução do endividamento fiscal e até mesmo de recuperação de parte dos valores depositados em juízo.

Para se calcular o benefício financeiro decorrente da lei federal, cumpre destacar que apenas os tributos vencidos até o dia 30 de novembro de 2008 podem ser incluídos no parcelamento "da crise", sendo que as empresas têm até o dia 30 de novembro de 2009 para optarem pela adesão ao novo programa.

Mas não é só.

A Lei 11.941 de 2009 trouxe outras alterações que podem beneficiar o setor, entre elas a possibilidade de compensar a contribuição retida na cessão de mão-de-obra por qualquer um dos estabelecimentos da empresa cedente; a alteração do momento da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária constituída em reclamações trabalhistas; a redução da multa por omissão ou incorreção na entrega da GFIP; e a revogação do artigo que instituiu a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por débitos previdenciários.

Dessa maneira, as empresas que forem condenadas em ações trabalhistas possuem argumentos para argüir a decadência da exigência de contribuição previdenciária, sempre que o serviço tiver sido prestado em período anterior a 5 anos da data da condenação.

Além disso, podem sustentar a retroatividade da redução da multa por omissão ou incorreção da entrega da GFIP, na medida em que nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando estipular penalidade menos severa do que a aplicada no tempo se sua prática.

Por fim, os sócios incluídos em processos administrativos previdenciários e em execuções fiscais de contribuição previdenciária têm legitimidade para requerer a exclusão de seus nomes dos processos fiscais.

Em tempos de crise até o leão reduz a voracidade de sua mordida, pois sem empresas saudáveis e a manutenção do emprego, corre-se o risco do leão morrer de fome.

Marcelo Botelho Pupo, Mestrando e Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP, Coordenador Tributário do escritório Queiroz e Lautenschläger Advogados - marcelo@qladvogados.com.br
